



PARECER ÚNICO Nº 0281157/2019 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 04554/2008/001/2009	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento do pedido de reconsideração/recurso
FASE DO LICENCIAMENTO:	Pedido de reconsideração/Recurso contra indeferimento do pedido de Licença Prévia	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica

Recorrente: TAZEM PARTICIPAÇÕES S.A

EMPREENDEDOR: TAZEM PARTICIPAÇÕES S.A	CNPJ: 29.693.753/0001-01
EMPREENDIMENTO: PCH FERRADURA	CNPJ: 29.693.753/0001-01
MUNICÍPIO: FERROS/MG	ZONA: Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICA **LAT/Y S19º 13' 56,88"** **LONG/X W42º 54' 39,98"**
(DATUM): UTM SAD 69

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
-----------------------------------	--	--	---

BACIA

Rio Doce

BACIA FEDERAL: Rio Doce

ESTADUAL:

UPGRH: DO-03

SUB-BACIA: Rio Santo Antônio

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE
E-02-01-1	Sistemas de geração de energia, exceto Central Geradora Hidrelétrica (23,5 MW)	4

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Marcela Cristina Prado Silva Analista Ambiental - DAT/SUPPRI	1.375.263-9	
Mariana Antunes Pimenta Analista Ambiental - DAT/SUPPRI	1.3633915-8	
Angélica Aparecida Sezini Diretora de Controle Processual - SUPPRI	1.021.314-8	
Karla Brandão Franco Diretora - DAT/SUPPRI	1.401.525-9	



I - INTRODUÇÃO

O empreendedor TAZEM PARTICIPAÇÕES S.A., em razão de decisão do Superintendente da Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI que indeferiu o requerimento de licença prévia para o empreendimento denominado PCH Ferradura, apresentou recurso administrativo/pedido de reconsideração, em 18/10/2018, conforme documento protocolado no SIGED sob nº 00793565 1501 2018, aduzindo suas razões para que a referida decisão seja, primeiramente, reconsiderada por quem a emanou e, não o sendo, que haja posterior análise do recurso pela Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro nos termos do art. 41 do Decreto 47.383/2018.

O presente parecer visa instruir as autoridades competentes para decisão, conforme segue:

II - DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO E PARA DECISÃO

Conforme estabelecido no art. 47 do Decreto nº 47.383/2018, o órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração. Assim, tendo a decisão recorrida sido emitida pelo Superintendente da SUPPRI, a esta cabe tomar as providências acima descritas.

Quanto à decisão, observa-se o disposto no DECRETO 46953, DE 23/02/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, quanto à competência da URC:

Das Unidades Regionais Colegiadas

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Supramps – ou pela Superintendência de Projetos Prioritários – Supri –, admitida a reconsideração por essas unidades; (Alínea com redação dada



pelo art. 4º do Decreto nº 47.565, de 19/12/2018, em vigor a partir de 1º/1/2019.)

Considerando referida determinação, o recurso deverá inicialmente ser submetido à análise da autoridade que emitiu a decisão que poderá reconsiderá-la e, não havendo alteração, o mesmo deverá ser remetido à Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro, conforme solicitado pelo Recorrente, para decisão definitiva.

III - DO CABIMENTO DO RECURSO

De acordo com o art. 40 do Decreto nº 47.383/2018, cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que deferir ou indeferir o pedido de licença. Portanto, a manifestação do recorrente está de acordo com o previsto na legislação.

IV - DA LEGITIMIDADE

O recorrente demonstrou ser parte legítima para interpor o presente recurso, nos termos do art. 43 do Decreto nº 47.383/2018, in verbis:

Art. 43 – São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

- I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;*
(...)

V - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Estabelece o art. 45 do Decreto nº 47.383/2018 que a peça de Recurso deverá conter:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*
II – a identificação completa do recorrente;
III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;



VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Foram juntados pelo Recorrente os seguintes documentos: Procuração, documentos constitutivos da empresa, CNPJ, cópia da publicação da decisão no IOF (18/09/2018), comprovante de pagamento da taxa de expediente no valor de R\$ 487,71. Sendo assim, evidencia-se que o Recurso Administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos no art. 45 do Decreto em referência foram obedecidos.

VI - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo/pedido de reconsideração foi protocolado no dia 18 de outubro de 2018. Considerando que a publicação do indeferimento da defesa ocorreu no dia 18 de setembro de 2018, foi cumprido o requisito da tempestividade conforme determina o art. 44 do Decreto nº 47.383/2018.

VII - DA TAXA DE EXPEDIENTE

De acordo com o disposto no art. 46, IV, o recurso não será conhecido quando interposto sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997 (Artigo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 47.508, de 8/10/2018, retroagindo seus efeitos a partir de 30/3/2018). O recorrente apresentou o comprovante de quitação exigido.

Pelo exposto, tendo em vista que o Recurso Administrativo contra o indeferimento da Licença Previa, Processo Administrativo Nº **04554/2008/001/2009**, preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, deve ser o mesmo conhecido.

VIII - DA DISCUSSÃO

1) DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO

A recorrente, inicialmente, tece breve relato sobre os fatos envolvendo o empreendimento, descrevendo todo o caminho percorrido desde a formalização do processo junto à SUPRAM LM até o seu envio à SUPPRI, por Deliberação do GCPPDES – Grupo de Coordenação de Política Pública de Desenvolvimento Sustentável, em 27/03/2017. Noticia as reuniões realizadas entre empreendedor e equipe técnica da Superintendência, nas quais foi detectada a necessidade de atualização dos estudos, tendo em vista o lapso temporal de mais de 10 anos de tramitação do processo.



E assim, inconformada com a decisão exarada pelo Superintendente da SUPPRI, que indeferiu o requerimento de licença prévia para o empreendimento PCH Ferradura, insurge a Recorrente apresentando as alegações abaixo:

1.1) Em sede de preliminares foram feitas as seguintes alegações:

a) Nulidade da decisão ante incompetência decisória da SUPPRI: Segundo expõe o recorrente, não caberia à Superintendência de Projetos Prioritários emitir decisão no caso em tela, tendo em vista a necessidade de supressão de maciço florestal pertencente ao Bioma da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. Neste caso, segundo aponta, a competência para decisão pertence à Câmara de Infraestrutura e Energia – CIE do COPAM de acordo com o disposto no art. 14, IV, d, da Lei nº 46.953/2016. À SUPPRI caberia, apenas, conforme artigo 15, I, §3º, do Decreto nº 47.042/2016, fazer a análise do processo.

Inicialmente cumpre esclarecer que o processo nº 04554/2008/001/2009 se refere ao pedido de regularização, licença prévia, de atividade descrita no código E-02-01-1, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a saber: Sistema de geração de energia, exceto central geradora hidrelétrica (23,5 MW). O empreendimento foi classificado como Classe 4.

O processo teve início na SUPRAM LM, contudo, tendo sido classificado como prioritário, por meio da Deliberação GCPPDES nº 0412018 de 20 de março de 2018, foi encaminhado à SUPPRI, em março de 2018, em atendimento ao disposto no art. 25, da Lei nº 21.972/2016.

Neste sentido, quanto à competência decisória, deve-se observar o disposto no art. 4º do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, que determina à **Semad analisar e decidir, por meio da Superintendência de Projetos Prioritários – Supri** –, sobre os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos classificados como prioritários, conforme o art. 25 da Lei nº 21.972, de 2016, desde que:

- I – de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- II – de pequeno porte e médio potencial poluidor;
- III – de médio porte e pequeno potencial poluidor;
- IV – de pequeno porte e grande potencial poluidor;**
- V – de médio porte e médio potencial poluidor;
- VI – de grande porte e pequeno potencial poluidor.

Portanto, considerando os critérios acima, a competência decisória, de fato, cabe à SUPPRI em razão da classe do empreendimento.



Tendo feito este esclarecimento, passemos à questão da supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado, em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, que, segundo argumentos do Recorrente, deslocaria a competência decisória para a Câmara de Infraestrutura e Energia – CIE do COPAM de acordo com o disposto no art. 14, IV, d, do Decreto nº 46.953/2016.

De fato, a redação original da legislação vigente determinava a competência das câmaras técnicas para decisão deste tipo de processo, contudo, alterações legislativas posteriores mudaram este cenário. Vejamos:

A previsão contida na Lei nº 21.972 /2016, art. 14, III, “d”, que trazia dispositivo determinando a competência exclusiva das câmaras técnicas do COPAM para decidir sobre **processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos** nos casos em que houver supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado, em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, foi revogada pelo art. 92, X, da Lei nº 22.796, de 28/12/2017, conforme segue:

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

*III – decidir, por meio de suas **câmaras técnicas**, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:*

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;*
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;*
- c) de grande porte e grande potencial poluidor;*
- d) (Revogada pelo inciso X do art. 92 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)*

Dispositivo revogado: “d) nos casos em que houver supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado, em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;”

(...)



Resta evidente que tal alteração legislativa retirou das câmaras técnicas a competência exclusiva para decidir tais processos de licenciamento. Reforça tal entendimento o fato de que o legislador inseriu no art. 14 acima transscrito o inciso XI, segundo o qual compete ao COPAM:

*XI – decidir sobre os **processos de intervenção ambiental**, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade **definidas em regulamento**. (Inciso acrescentado pelo art. 77 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)*

Observa-se, pela disposição da norma, que o inciso XI não trata de processos de licenciamento ambiental em que há supressão de vegetação, mas de processos de intervenção ambiental apenas, ou seja, processos em que há requerimento de supressão de vegetação desvinculados do processo de licenciamento ambiental (nestes casos, a decisão compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs, de acordo com o art. 3º, XVIII, do Decreto nº 46953/2016, alterado pelo Decreto nº 47.565, de 19/12/2018).

Na mesma linha, a redação do Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, também foi alterada pelo Decreto nº 47.565, de 19/12/2018, conforme segue:

Art. 14 – A CMI, a CID, a CAP e a CIF têm as seguintes competências:

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;*
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;*
- c) de grande porte e grande potencial poluidor;*
- d) (Revogada pelo inciso III do art. 19 do Decreto nº 47.565, de 19/12/2018, em vigor a partir de 1º/1/2019.)*

Dispositivo revogado:

“d) nos casos em que houver supressão de maciço florestal do bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado, quando localizado em área prioritária para conservação da biodiversidade, conforme estabelecido em regulamento;”



Na vigência da legislação revogada, ainda que se pudesse, por hipótese, atribuir à CIF a competência para deliberar sobre o tema, destaca-se que a carência de regulamentação impedia a aplicação imediata da norma.

Portanto, a partir das alterações acima descritas, não mais compete às câmaras técnicas do COPAM, com exclusividade, decidir sobre processo de licenciamento ambiental nos casos em que houver supressão de maciço florestal do bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado, quando localizado em área prioritária para conservação da biodiversidade.

A decisão da Superintendência de Projetos Prioritários, considerando o acima exposto, portanto, não afronta a legislação vigente. Deve-se considerar a regra geral, baseada apenas na classe do empreendimento, vez que os dispositivos que determinavam a competência da Câmara de Infraestrutura – CIE foram expressamente revogados.

b) Nulidade da decisão que desacolheu o pedido de arquivamento do processo: Alega o recorrente que a decisão da Superintendência de Projetos Prioritários veiculada no OF.SUPPRI.SURAM.SEMAD.SESEMA n. 171/2018, que inadmitiu o pedido de arquivamento do processo é nula, vez que inobservou o disposto no art. 33, I, do Decreto nº 47.383/2018, havendo, por isso, análise de mérito; Que não foi oportunizada à Recorrente manifestar-se previamente à decisão contrariando o que determinam os artigos 3º, II e III da Lei nº 9.784/1999 e o art. 6º da Lei Estadual nº 14.184/2002. Que houve desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos na Constituição Federal, vez que não houve possibilidade, por ausência de notificação, da Recorrente pronunciar ou aduzir alegações técnicas.

Inicialmente, ressalta-se que a equipe técnica e jurídica desta Superintendência analisou os autos do PROCESSO PA COPAM Nº 04554/2008/001/2009 e identificou, de pronto, problemas relativos à ictiofauna e à biodiversidade aquática da Bacia do rio Santo Antônio, onde se pretende a instalação e operação da PCH Ferradura.

Diante disso, iniciaram-se tratativas para esclarecer a questão visando buscar a melhor análise da viabilidade dos empreendimentos sem comprometer ambientalmente o ecossistema local.

Ocorre que, após a realização de reuniões, análise de dados científicos publicados, consultas a especialistas em ictiofauna da bacia e outros pareceres técnicos já emitidos pelo órgão ambiental, concluiu-se pela inviabilidade do projeto, especialmente em razão da necessidade de conservação da grande biodiversidade presente na bacia, incluindo espécies endêmicas e ameaçadas e impossibilidade de compatibilização dos empreendimentos com essa conservação. Os



empreendimentos atingem, inclusive, áreas consideradas como prioritárias para a conservação da espécie ameaçada *Henochilus wheatlandii*, conforme definido por especialista.

Em função do acima exposto, foi elaborado o parecer único, com fundamentos técnicos e jurídicos justificando o indeferimento do processo. Neste documento fica claro que esta Superintendência não entende viável a elaboração de novos estudos para que, futuramente, o empreendedor formalize novos pedidos de regularização.

Diante da análise feita, o arquivamento do processo não era a medida adequada a ser tomada por este órgão, visto que não se vislumbrava – e ainda não se vislumbra - a possibilidade de se promover, futuramente, a regularização ambiental de empreendimentos hidrelétricos na bacia do Rio Santo Antônio. Acatar o arquivamento seria o mesmo que, indiretamente, anuir com novos pedidos de regularização a despeito da certeza de que estes não seriam aprovados.

Diante do exposto e considerando, ainda, os princípios que devem reger a Administração Pública, especialmente, o da eficiência e o da economia processual, foi indicado, quando da elaboração do RELATÓRIO TÉCNICO SUPPRI Nº 10/2018, **datado de 06 de agosto de 2018**, o entendimento da equipe técnica quanto à inviabilidade do empreendimento. Em referido documento, consta a seguinte conclusão:

Pela relevância da sub-bacia em termos de conservação da biodiversidade e como fonte de espécies para a possível recolonização do Rio Doce, após o grande impacto pelo rompimento da barragem de Fundão da Samarco, a equipe técnica entende que não há viabilidade ambiental de nenhum dos empreendimentos em análise pela SUPPRI – PCH Sete Cachoeiras, Ferradura e Ouro Fino e recomenda que as demais PCHs em análise pelo órgão ambiental sigam o mesmo entendimento.

Tal decisão já havia sido tomada por este órgão ambiental quando do recebimento do pedido de arquivamento dos autos (**realizado em 31 de agosto de 2018**), razão pela qual a pretensão do empreendedor quanto ao arquivamento do processo foi indeferida. Assim, não se pode falar em inobservância do art. 33, I do Decreto nº 47.383/2018, vez que o pedido de arquivamento do processo se deu após a elaboração do RELATÓRIO TÉCNICO SUPPRI Nº 10/2018, documento prévio à elaboração do parecer único e de conhecimento do Recorrente.

O Recorrente afirma, ainda, que a inobservância dos artigos 3º, II e III da Lei nº 9.784/1999 e do art. 6º da Lei Estadual nº 14.184/2002 implicou no desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos na Constituição Federal, vez que não lhe foi possibilitado, por ausência de



notificação, pronunciar ou aduzir alegações técnicas. Todavia, tais argumentações não merecem prosperar, vejamos:

A decisão da Superintendência, exarada no parecer único nº 0652399/2018, observou o disposto no Decreto nº 47.383/2018, norma específica afeta ao tema, tendo sido cumpridas todas as fases processuais exigíveis para sua validade. Destaca-se a publicação da decisão, ocorrida em 18/09/2018, oportunizou ao empreendedor a apresentação de recurso, momento em que pode expor suas razões de fato e de direito para que a decisão fosse reconsiderada, e, neste sentido, configurado está o cumprimento dos mandamentos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Não há que se falar em notificação prévia à decisão, vez que não há previsão legal para tanto na norma específica que rege a questão. A Lei nº 9.784/1999 é norma geral aplicada aos processos administrativos no âmbito federal e sua aplicação deve ser afastada tendo em vista a existência de norma estadual específica, a saber, a Lei nº 14.184, de 31/01/2002.

Registre-se, por fim, que houve cumprimento estrito do que determina o art. 5º da Lei nº 14.184, de 31/01/2002, especialmente, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão, não se podendo falar em ilegalidade ou irregularidade que possam implicar em sua nulidade.

1.2) Quanto ao mérito das seguintes alegações:

- a) *O recorrente afirma que o parecer único da SUPPRI foi ancorado em três documentos: EIA/RIMA elaborado em 2008, tese de doutorado do Dr. Fábio Vieira e estudo de Avaliação Ambiental Integrada do rio Santo Antônio elaborado pela UFLA em 2012; Que a avaliação ambiental integrada elaborada pela UFLA, embora tendo sido aprovada pela Resolução SEMAD nº 1606/2012, não é suficiente para prevenir danos advindos da instalação e operação de empreendimentos hidrelétricos*

Cumpre esclarecer que o parecer único elaborado pela SUPPRI foi fundamentado em documentos científicos publicados, em relatórios técnicos, em estudos apresentados pelo empreendedor e, ainda, no conhecimento técnico da equipe do próprio órgão ambiental. Os textos citados no referido documento foram usados apenas como subsídio para formação da opinião e estão disponíveis em publicações oficiais ou no próprio processo.

De fato, a Avaliação Ambiental Integrada (AAI) não se destina a apenas a prevenir danos advindos da instalação e operação de empreendimentos hidrelétricos. Sua utilização, quando da análise de



processos de regularização ambiental, vai muito além disso. No presente caso, buscou-se, com base na AAI, analisar os impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos de geração de energia na Bacia do Rio Santo Antônio e aplicar as recomendações contidas no documento conforme determina a Resolução SEMAD nº 1606, de 01 de junho de 2012. O indeferimento, contudo, não se baseou unicamente neste estudo. A equipe responsável pela análise realizou reuniões com especialistas, dentre eles o biólogo Fábio Vieira, o Prof. Dr. Paulo Pompeu, verificou artigos publicados em periódicos e manifestações de técnicos, cujas referências foram citadas no Parecer Único e no documento elaborado RELATÓRIO TÉCNICO SUPPRI nº10/2018 – Contexto das PCHs na Bacia do Rio Santo Antônio (Anexo 1). Estes documentos subsidiaram a opinião técnica da equipe multidisciplinar responsável pela análise, com formações diversas, capazes de avaliar os impactos advindos da instalação e da operação de empreendimentos hidrelétricos sob os mais diversos aspectos, incluindo a ictiofauna.

- b) Que em 2018 foi feita a atualização do diagnóstico ambiental, a reavaliação dos impactos ambientais e a proposição das medidas mitigadoras e programas ambientais necessários, conforme orientação da SUPPRI.

A autorização de coleta, captura e transporte de fauna foi emitida em 13.04.2018 previamente à análise técnica do processo, tendo sido considerados apenas os requisitos necessários para um devido projeto de inventário, seguindo os padrões normativos vigentes, acatando a alegação do empreendedor de necessidade de atualização dos dados, tendo em vista a antiguidade das informações. As coletas da primeira campanha foram apresentadas em reunião realizada com a equipe técnica, mostrando seguirem o mesmo padrão e não alterando a condição inicial de inviabilidade do empreendimento frente os dados apresentados inicialmente. Muito pelo contrário, reforçam a informação de que as áreas do empreendimento são áreas de vida de espécies ameaçadas e endêmicas, em quantidade significativa.

- c) Que em junho de 2018 os resultados preliminares foram apresentados à SUPPRI que, por sua vez, indicou a necessidade de apresentação de respostas satisfatórias à questão da possibilidade de extinção do Andirá levando o empreendedor ao aprofundamento dos estudos de ictiofauna antes da conclusão do novo EIA/RIMA; Que existem estudos mais recentes que o elaborado pelo Dr. Fábio Vieira sobre a ocorrência do Andirá no Rio Santo Antônio com resultados menos alarmantes que o apontado pelo especialista em 2006.

A atualização dos estudos requerida pelo empreendedor não foi recusada pela equipe técnica da SUPPRI que considerou a possibilidade de serem encontrados novos dados que pudessem refutar os estudos científicos adotados até então. Todavia, os dados coletados reforçaram a informação de



que a ADA da PCH Ferradura se tratava de área de vida de espécies ameaçadas, não trazendo nenhuma informação diversa daquelas descritas nos estudos adotados pela equipe como referência.

- d) Que apesar dos estudos citados nenhuma medida de preservação do Andirá foi adotada pelo Poder Público ou por instituições privadas e que a ocupação antrópica continua exercendo pressão sobre a bacia o que contribui negativamente para a conservação do meio ambiente; Que o lançamento de efluentes não tratados no Rio Santo Antônio impactam a qualidade de suas águas e que a necessidade de investigação ampla para identificação dos principais fatores de pressão sobre a biodiversidade e que esta análise, considerando também outros fatores ambientais, seria considerada no novo EIA RIMA; Que a existência de empreendimentos minerários no Rio Santo Antônio, que fazem uso consuntivo de água, implica em mobilização social em prol da defesa e conservação do rio, o que causa impacto quando do licenciamento de atividades hidrelétricas ainda que estas tenham características diversas da mineração.

A bacia do Rio Santo Antônio é de importância extrema principalmente pela ocorrência de espécies endêmicas e ameaçadas, razão pela qual o Poder Público pretende decretar referido curso d'água em rio de preservação permanente.

O projeto de lei nº 3082/2015, que tramita na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e propõe considerar o Rio Santo Antônio como sendo de preservação permanente a montante do reservatório UHE Salto Grande, foi mencionado no parecer único, mas não utilizado como argumentação para a conclusão da análise. Isto porque referido projeto de lei engloba os trechos manifestados pelo biólogo Fabio Vieira, em sua tese de doutorado, e outros pesquisadores considerados relevantes. Cabe ressaltar que, a despeito de ser ou não considerado de preservação permanente, o equilíbrio e o desenvolvimento sustentável são objetivos desta Secretaria e foram considerados amplamente na manifestação contida no Parecer Único, mostrando que os ganhos pela implantação do empreendimento são pequenos frente aos possíveis impactos na biodiversidade.

Além disso, demonstra-se com clareza no Parecer Único que o maior impacto sobre espécies existentes no curso d'água decorre, justamente, da transformação de ambientes lóticos em lênticos, impacto principal causado por empreendimentos hidrelétricos, e não o lançamento de efluentes como argumenta o Recorrente. Ainda que a equipe técnica argumente que é fundamental a instalação de medidas de conservação na bacia, em nenhuma hipótese a degradação existente poderia justificar o agravamento dos impactos pela instalação e operação de novos empreendimentos, ainda que haja *trade-offs* de conservação e recuperação.



O impacto da instalação e operação de PCHs sobre a riqueza de espécies da ictiofauna é significativo sempre, por transformar o ambiente lótico em lêntico, alterando a temperatura da água, a velocidade e, consequentemente, a diversidade de *habitats* para as espécies. Além disso, a presença de mais um barramento reduzindo o trecho livre do Rio Santo Antônio e aumentando as barreiras entre o rio e o Rio Doce reduziriam as chances de recolonização de espécies quando da recuperação do Rio Doce.

Não se pretende nesse momento dizer que a colonização seria das espécies de estudo do biólogo Fábio Vieira, como *Henochilus wheatlandii* ou *Brycon opalinus*, mas da grande biodiversidade da bacia do Rio Doce presente na sub-bacia do Rio Santo Antônio.

- e) Que a instalação de empreendimentos hidrelétricos à montante da UHE Salto Grande aliada à defasagem dos estudos indicam a necessidade de reanálise dos projetos hidrelétricos a partir de novos dados primários considerando os impactos cumulativos e sinérgicos; Que os resultados preliminares dos estudos para atualização do EIA RIMA realizados apontam riqueza ambiental maior que os de 2008 o que reforça a importância de atualização dos dados sobre a ictiofauna da região.

A equipe técnica elaborou parecer conclusivo sobre a inviabilidade do empreendimento com base nas melhores informações disponíveis, na opinião de especialistas consagrados e nos próprios estudos dos empreendimentos, com interpretações de cunho conservacionista e de avaliação de impactos. A maior riqueza ambiental seria argumento contrário à viabilidade do empreendimento, o que reforça a incoerência de se ampliarem estudos que apenas confirmariam a opinião da equipe técnica, com dispêndio financeiro e impacto das coletas sobre a comunidade faunística.

- f) Que, em relação ao Andirá, os novos estudos apresentam resultados diversos dos apontados pelo prof. Fábio Vieira, sendo sua ocorrência apontada com maior frequência e em locais distintos daqueles apontados pelo especialista em sua tese de doutorado (cerca de 25 km da área selecionada para implantação da PCH)

Os dados apresentados em estudos diversos foram discutidos no Parecer Único e em documentos disponíveis no processo elaborados pela equipe técnica. Neste caso específico, há um estudo único, elaborado por Latini e colaboradores (2008), cuja metodologia aplicada para estimar a área de ocorrência de *Henochilus wheatlandii* se mostra inadequada tecnicamente, sem respaldo de confirmação de populações estabelecidas fora da sub-bacia do rio Santo Antônio. Independentemente disso, a abrangência da área de vida da espécie não reduziria, fosse ela verdadeira, a relevância de áreas de reprodução e migração determinadas em estudos de longo prazo, como as ocupadas pelo empreendimento.



g) Que no parecer único, a SUPPRI descreve a importância das UHEs Salto Grande e Porto Estrela para a conservação de espécies no Rio Santo Antônio e que, a despeito da existência das usinas, há ocorrência da espécie Andirá em vários trechos do rio Santo Antônio; Que, diante disso, fica evidente a necessidade de um novo EIA para avaliação da viabilidade ambiental da PCH e que o indeferimento do processo, baseado em estudos antigos, foi indevido; Que houve alteração no projeto da PCH Sete Cachoeiras que passou a não necessitar do trecho de vazão reduzida, fator positivo para qualidade das águas e para a ictiofauna; Que a conclusão da SUPPRI lançada no parecer único foi subsidiada em premissas não mais válidas, pois que feita em estudos desatualizados.

É de conhecimento geral que as PCHs possuem alta rigidez locacional, uma vez que a partição de queda para a maximização de geração de energia é pre-determinada pela ANEEL e apenas pequenas alterações do local do barramento podem ser realizadas no processo de licenciamento.

A análise dos processos considerou esta peculiaridade e todas as demais afetas aos projetos apresentados para licenciamento. Contudo, não ficou limitada apenas aos estudos apresentados, considerados defasados pelo empreendedor, mas buscou informações diversas para construir seu entendimento.

A equipe técnica adotou ainda do princípio da precaução para os aspectos em que se tem incerteza, principalmente aquela inerente a qualquer método científico. No caso em tela, tem-se que o impacto sobre as populações é claro e, ainda que o empreendedor tente se valer de incerteza para viabilizar o empreendimento, é dever do órgão ambiental adotar os princípios da precaução e da prevenção para garantir o último refúgio da ictiofauna da bacia, frente a poucos ganhos socioeconômicos que se verificará com a implantação do empreendimento.

IX - CONCLUSÃO

Por todo exposto, sugere-se o indeferimento dos argumentos apresentados pelo Recorrente, tanto em relação às preliminares alegadas, quanto ao mérito, os quais não devem ser admitidos para fins de revisão da decisão exarada pela SUPPRI.

Em sendo assim, encaminha-se o presente parecer ao Superintendente da Superintendência de Projetos Prioritários para, querendo, reconsiderar sua decisão, conforme possibilita a legislação. Não sendo este, todavia, o seu entendimento, que seja o processo encaminhando à URC Leste Mineiro para os devidos fins.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental – SURAM
Superintendência de Projetos Prioritários - SUPPRI

PA nº
04554/2008/001/2009
Pág. 15 de 15
Data 13/05/2019

ANEXOS:

1 – RELATÓRIO TÉCNICO SUPPRI nº10/2018 – Contexto das PCHs na Bacia do Rio Santo Antônio

2 – PARECER ÚNICO Nº 0652399/2018 (SIAM) - PA COPAM 04554/2008/001/2009